

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.287/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000482332-65
Impugnação: 40.010133917-63
Impugnante: Anderson de Faria Braga
CPF: 930.141.476-72
Origem: DF/BH-1 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – TAXA DE LICENCIAMENTO. Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente a veículo de propriedade do Contribuinte envolvido em sinistro. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista que o Impugnante não comprovou a perda total do veículo sinistrado e nem a sua baixa no Cadastro Nacional de Veículos Automotores. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia a restituição dos valores pagos relativo ao Imposto Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento do veículo de placa NXX-8502, referente ao exercício de 2012.

Conforme documento de fl. 09 o Pedido de Restituição foi indeferido por falta de “*previsão legal para restituição proporcional do IPVA e TRLAV para veículos sinistrados com perda total*”.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/12, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 38/40.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de tributos pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento relativos ao exercício de 2012

O Impugnante, ao argumento de perda total no sinistro do veículo de placa NXX-8502, ocorrido em 31/03/12, pleiteia a isenção do IPVA do veículo de sua propriedade, com fulcro no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro.

O Impugnante instruiu o seu requerimento com cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência nº C AD/P-2012-1122807, datado de 31 de março de 2012 (fls. 16/28), referente ao acidente de trânsito ocorrido em Belo Horizonte/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, importante destacar que não ficou comprovada a perda total do veículo sinistrado e nem a sua baixa do Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

A perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança, ainda que, para fins de pagamento do seguro, a empresa seguradora tenha considerado ocorrida a perda.

Assim, como pode se comprovar a partir da análise da consulta realizada pelo Fisco junto ao Detran/MG em 17/05/13, anexado aos autos (fls. 37), o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos, encontrando-se “em circulação”, sendo novamente emplacado do Município de Mairi/BA, não restando comprovada, por conseguinte, a perda total.

No tocante à baixa do veículo no Cadastro Nacional de Veículos Automotores, dispõe o art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Portanto, o simples Boletim de Ocorrência não seria suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Não se reconhece, pois, a restituição pleiteada, uma vez que inexistente nos autos a prova da perda total do veículo e sua baixa perante o Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator